

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

FELIPE COMARELA MILANEZ

RENÉ VIAL

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: René Vial, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Felipe Comarela Milanez – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018, COMO FUNDAMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA PARA ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO.

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW, LAW NO. 13,709 OF AUGUST 14, 2018, AS A FOUNDATION OF LEGAL SECURITY TO ADOPT ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE LEGAL FIELD.

Renato Zanolla Montefusco ¹
Jamile Gonçalves Calissi ²

Resumo

Pretende-se um estudo, através do método analítico-dedutivo, sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados em paralelo a um corte metodológico do ao art. 5º, inciso XII-A para investigar as possibilidades da novel inteligência artificial e como o universo jurídico tratará o direito fundamental de proteção de dados digitais.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Inteligência artificial, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended a study, through the analytical-deductive method, on the new General Data Protection Law in parallel to a methodological cut from art. 5, item XII-A to investigate the possibilities of the novel artificial intelligence and how the legal universe will treat the fundamental right of protection of digital data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection act, Artificial intelligence, Legal security

¹ Professor da Universidade Estadual do Estado de Minas Gerais-UEMG, Unidade Ituiutaba. Professor das Faculdades Integradas de Jaú.

² Professora da Universidade Estadual do Estado de Minas Gerais-UEMG, Unidade Ituiutaba. Professora das Faculdades Integradas de Jaú.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade, em uma amplitude tanto global quanto doméstica, está inserida na era da informação. Imersa em uma realidade dual onde são observados eventos cotidianos na “vida real” tal como no “universo virtual” a sociedade busca implementar mecanismos de controle que traduzam um respaldo baseado no pilar da segurança jurídica.

O fato é que, desde o advento da *internet*, o indivíduo, a coletividade e a sociedade foram provocados em direção a uma nova realidade. Um salto quântico em termos de tramitação de informações e dados foi sentido com o crescimento exponencial da utilização da rede mundial de computadores. O “*www*”, se assim pode ser designado, impulsionou um novo modelo comportamental e imergiu a população mundial a uma nova realidade.

Insta ser mencionado que tal realidade ultrapassava fronteiras físicas, até então sensíveis ao indivíduo, gerando verdadeiro paradoxo comportamental. Tal afirmação deve-se ao fato da exponencial aderência dos indivíduos a uma nova espécie de relação, a virtual e/ou digital. Na medida em que cidadãos gradualmente começaram a convergir à nova realidade virtual, surgiu a necessidade de se observar o modo pelo qual as relações virtuais poderiam traduzir segurança jurídica aos usuários da rede mundial de computadores.

Expressões como “*internet*”, “*wi-fi*” e “*bluetooth*”, dentre tantas outras, foram indexadas ao vocabulário da humanidade, tornando o virtual real e vice-versa. Nessa realidade, novos parâmetros comportamentais despontaram num cenário onde se tornava cada vez mais sensível a necessidade do regramento para tramitação de dados em ambiência virtual. No que tange a tal tramitação, se observa tanto dados de interações interpessoais particulares, quanto profissionais, quiçá intergovernamentais. Diante desse cenário, no afã de buscar segurança jurídica, marcos regulatórios para a “*internet*” foram observados e, por fim, despontaram pensamentos para reger e proteger a tramitação de dados. Nesse sentido, o presente estudo vincula o desafio da adoção da inteligência artificial no campo jurídico à necessária proteção da tramitação de dados tendo por base a Lei de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, conhecida como LGPD.

2. INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS

A tutela da privacidade indubitavelmente orbita informações e dados pessoais que se protraem no tempo. Nesse sentido, James Madison, o 4º presidente dos EUA, reconheceu em 1882 a importância capital da informação na atividade política, em uma famosa declaração:

a popular Government without popular informartion or the means of acquiring it, is but a Prologue to a Farce or a Tragedy or perhaps both.

Knowledge will forever govern ignorance, and a people who mean to be their own Governors, must arm themselves with the power Knowledge gives.
(ALPA, 1984, p. 196)

Como pode se inferir do texto supramencionado, o conhecimento sempre governará a ignorância, e um povo que pretende ser seu próprio governador deve se armar com o poder que o conhecimento confere. A informação é um “dado”, um elemento próprio na atualidade e seu trato abrange grande número de situações e relações jurídicas, entretanto o ambiente no qual está inserida é relevante, pois migrou do físico para o virtual.

O termo “dado” e “informação” são convergentes em inúmeras hipóteses, o que acaba por justificar uma celeuma em sua utilização, pois ambos representam um fato. Não obstante tal proximidade, sem dúvidas existem considerações e distinções acerca de ambos. Ao se cogitar sobre “dado” é possível observar a doutrina carreando argumentos que demonstrem este como “fragmentado”, até mais primitivo, uma informação embrionária estando associado a uma perspectiva “pre-informacional”, (WACKS, 1989, p. 25). Na contramão, ao se falar sobre “informação” se observa além de um mero “dado”, pois traz consigo um processo cognitivo com base em percepções, criatividade, memórias, crenças, raciocínios, volições e emoções. Trata-se de um “evento mental”, uma somatória de “dados” organizados.

Nesse contexto, se observa no ordenamento jurídico pátrio o modo pelo qual o tratamento à definição de “dado pessoal” é observado. O art. 5º da Lei nº 13.079/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assim estabelece:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (grifo nosso)

Ao observar a legislação pátria, acima consignada, se vislumbra o modo pelo qual a mesma traça definição a “dado” e “dado pessoal”, ou seja, “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. Entretanto, corroborando com essa construção de pensamento, em tempo se observa o art. 4º, inciso I da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.257/11, que em seu viés estabelece “informação” como sendo

dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte e formato;” e, no inciso IV do mesmo ato normativo acrescenta que “informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

O fato a ser observado é o modo pelo qual o ordenamento jurídico pátrio trouxe ressignificado e optou em dar tratamento às figuras – “dado” e “informação”. Sob a ótica analítica da legislação se buscou tutelar o trânsito destes. Destaca-se, em dias atuais, maior envergadura na manipulação, desde a sua coleta e tratamento até sua comunicação (DONEDA, 2019, p. 136).

Para o universo jurídico, a relevância de tal tutela reveste-se na concretização de grande arte das “liberdades individuais” serem ou estarem sendo exercidas em estruturas ou plataformas digitais onde, a comunicação e informação baseadas em dados possui papel relevante. A democratização dos meios de comunicação em massa (COMPARATO, 2001, p. 6-17) trouxe a baila à problemática da propriedade dos meios de comunicação, a liberdade de informação, de expressão, a caracterização da informação como um bem jurídico, o direito a informação e até a propriedade intelectual entre outras perspectivas carentes de regulação, mas amplamente protegidas pela Constituição Federal enquanto direitos fundamentais que são.

3. NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Como observado o trato acerca de “dado” e “informação” tomou contorno no ordenamento jurídico pátrio através de legislações distintas, entretanto, a informação não depende de um suporte material e é “um produto autônomo e anterior a todos os serviços dos quais pode ser o objeto.” (CATALA, 1983, p. 19).

O fato é que existe, segundo o autor supramencionado uma necessária classificação, independentemente da existência de suporte material, para a informação: : a) as informações relativas às pessoas e seus patrimônios; b) as opiniões subjetivas das pessoas; c) as obras do espírito, e; d) as informações de descrição de fenômenos, coisas e eventos, (CATALA, 1983, p. 22).

Diante do objetivo do presente estudo, onde se busca observar a lei geral de proteção de dados – lei nº 13.709/18 – como fundamento de segurança jurídica, a partir, também, de um recorte constitucional, para adoção da inteligência artificial no campo jurídico, sem dúvida nos interessa o primeiro item da classificação supramencionada, ou seja, informações relativas às pessoas e seus patrimônios.

Em agosto de 2020 entrará em vigor no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 13.709/18, a Lei de Proteção de Dados – LGPD. Esta lei regulamenta a política de proteção de dados pessoais e privacidade e, inclusive altera dispositivos do Marco Civil da Internet, alterando o modo pelo qual empresas e órgãos públicos tratam a segurança e privacidade das informações de clientes e usuários.

Inspirada na legislação europeia “*General Data Protection Regulation (GDPR)*”, que vigora desde 25 de maio de 2018 a qual estabeleceu um conjunto de regras jurídicas para coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais determinados e indeterminados, efetuados por pessoas físicas, empresas e organizações do Estado influenciou sobremaneira a construção da LGPD.

Como aludido a Lei europeia (GDPR), em vigência, estabeleceu regras atinentes ao tratamento de dados pessoais relativos ao indivíduo situado na União Europeia, não fez menção a figura do cidadão europeu. Nesse contexto, importante observar que empresas ou órgãos brasileiros que tenham laços com países europeus terão a obrigatoriedade de garantir políticas de tratamento de dados em conformidade com a GDPR, o fato é que a não observância de tal tutela cria a perspectiva sanções.

Um corte metodológico se faz necessário neste ponto, haja vista que a premissa maior é a tutela daquela primeira classificação acima evidenciada, qual seja, informações relativas às pessoas e seus patrimônios. O direito a proteção de dados tem fundamento e tratamento genérico na Constituição Federal de 1988, art. 5º, Inciso XII:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (grifo nosso)

O Senado Federal aprovou uma proposta de Emenda Constitucional, a PEC 17/2019, para acrescentar o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal no intuito de incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, além de buscar fixar competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Nesse sentido, como acima aludido, a Constituição Federal atribuiu tratamento genérico à proteção de dados e, por conta da PEC 17/2019 busca assegurar o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais ao incluir competências para a União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. É perceptível que o tratamento de dados ganha novos contornos e traçados tutelados em amplitude constitucional.

Infere-se desta feita que o ordenamento jurídico pátrio busca traçar “uma rota segura” para o tratamento de dados e informações no ordenamento jurídico pátrio, levando em consideração diferentes matizes na paleta de cores que evidenciam a grande relevância e emergência na tutela informações relativas às pessoas e seus patrimônios. Urge a necessidade de uma sintonia com parâmetros internacionais para não se assumir postura isolacionista.

4. A LGPD COMO FUNDAMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA PARA ADOÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO.

O desenvolvimento da “inteligência artificial” é uma realidade. No entanto, com grande cautela deve ser observada a sua utilização. A tramitação de dados sistêmicos, além de atender aos padrões expostos na LGPD, também deverá atender aos padrões da GDPR se os sujeitos intervenientes estiverem sob estas jurisdições, entretanto, vislumbra-se aqui uma conexão entre o ordenamento jurídico pátrio e a União Europeia, onde há franca tendência em existir uma sintonia. Entrementes, não ocorre o mesmo diante da realidade estadunidense.

Não há uma lei geral de proteção de dados norte americana. O fato é que sequer há uma autoridade central de proteção de dados nos EUA. Há, entretanto, uma autoridade federal para questões de proteção e segurança de dados, conhecida como *Federal Trade Commission* (FTC), com jurisdição limitada. Nesse contexto, a própria FTC afirma:

In all data privacy and security work, the FTC's goals have remained constant: to protect consumers' personal information; and ensure that consumers have the confidence to take advantage of the many benefits of products offered on the Market (FTC, *Privaty & Data Security*, 2018, p.2)

Nas palavras da própria agência:

Em todo o trabalho de privacidade e segurança de dados, as metas da FTC permaneceram constantes: proteger as informações pessoais dos consumidores; e garantir que os consumidores tenham confiança para tirar proveito dos muitos benefícios dos produtos oferecidos no mercado.

Mesmo não existindo uma lei geral de proteção de dados, quiçá autoridade central de proteção de dados existe atuação concreta do governo norte americano no sentido de tutelar dados. Ademais, para além da FTC existem outros órgãos, agências e autoridades que regulam a tutela e privacidade de dados, operando em setores específicos da sociedade, como o *Consumer Financial Protection Bureau* (CFPB), a *Securities and Exchange Commission* (SEC) e a *Federal Communications Commission* (FCC). Tais órgãos exercem suas atividades de forma descentralizada o que denota a possibilidade da construção de uma futura legislação

adequada aos “padrões universais”, entretanto até o presente momento o governo norte americano não sinalizou nada a este respeito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatores acima expostos inferem que em agosto do corrente ano entrará em vigor a Lei nº 13.709/18, a Lei de Proteção de Dados – LGPD que, fortemente inspirada na legislação europeia “*General Data Protection Regulation (GDPR)*”, em vigor desde 25 de maio de 2018, pretende regulamentar a política de proteção de dados pessoais e privacidade, alterando dispositivos do chamado Marco Civil da Internet, estabelecendo regras sobre a segurança e privacidade de informações e, sobretudo, criando condições para o surgimento de possibilidades de desenvolvimento de inteligência artificial que demandará atenção aos novos parâmetros referentes ao direito fundamental de proteção de dados digitais.

6. REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. Privacy e statuto dell “informazione”, In: Bache dati telemática e diritti della persona. Guido Alpa; Mario Bessone (orgs). Padova, CEDAM, 1984.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Acesso em 13 jun. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Acesso em 13 de jun. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Acesso em 13 de jun. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CATALA, Pierre. Ebauche d’une théorie juridique de l’information. In: Informática e Diritto, ano IX, jan-apr. 1983.

COMPARATO, Fabio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: *Dossiê Comunicação*, nº 48, dez./2000-fev./2001.

DONEDA, Danilo. Da privacidade a proteção de dados pessoais. 2 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

Federal Trade Commission. Privacy & Data Security. Acesso em 13 jun. 2020. Disponível em <https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/privacy-data-security-update-2018/2018-privacy-data-security-report-508.pdf>

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acesso em 13 de jun. 2020. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Acesso em 13 jun. 2020. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>

WACKS, Raymond. Personal information. Oxford: Clarendon Press, 1989.